



PARECER SEI Nº 1203/2023/MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Parecer SEI nº 10441/2022/ME. Inclusão em lista de dispensa de contestar e de recorrer do tema atinente à não incidência da contribuição previdenciária e da destinada aos terceiros sobre a indenização paga por dispensa imotivada durante o período de estabilidade provisória do empregado(a).

Nota Cosit/Sutri/RFB nº 113/2013. Questionamentos. A dispensa autorizada no Parecer SEI nº 10441/2022/ME não se submete ao rito da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014 Pareceres PGFN/CDA/Nº 2025/2011 e PGFN/CDA/CRJ/N 396/2013. Retroatividade.

Vinculação da Receita Federal do Brasil, após a assinatura dos Pareceres SEI nº 10441/2022/ME e SEI nº 1203/2023/MF pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Processo SEI nº 10995.100641/2022-85

I

Consulta

1. A Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - COSIT/RFB encaminha à Procuradoria-Geral de Representação Judicial - PGAJUD, por intermédio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 113/2023, dúvidas sobre o alcance e a operacionalização da dispensa de impugnação judicial autorizada no Parecer SEI nº 10441/2022/ME.
2. É o breve relato. Passa-se à análise.

II

Parecer SEI nº 10441/2022/ME

3. O Parecer SEI nº 10441/2022/ME analisou a **viabilidade de inclusão em lista de dispensa de impugnação judicial do tema atinente à incidência (ou não) da contribuição previdenciária (patronal e do empregado) e das destinadas aos terceiros sobre os valores pagos a título de dispensa imotivada durante o período de estabilidade provisória.**

4. Após análise conclusiva da questão, o aludido parecer arrematou haver **consolidação jurisprudencial em sentido desfavorável aos interesses da Fazenda Nacional** no sentido da **inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais** (art. 22, I, II e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991), e **das destinadas aos terceiros sobre a verba** paga em decorrência da dispensa imotivada durante o período de estabilidade provisória.

5. Isso porque, para o STJ, a aludida **verba** tem **natureza jurídica indenizatória**, conceito alheio ao campo de materialidade econômica das referidas exações.

6. Essa **conclusão** autorizou a **inserção** do tema na lista de **dispensa de contestar e de recorrer**, com fundamento em diversos **precedentes do STJ**, **decididos à margem da sistemática dos recursos repetitivos**. Configurado, ainda, o caráter infraconstitucional da controvérsia, **a dispensa não teve embasamento em nenhum acórdão do STF**.

7. No que tange à incidência da **contribuição previdenciária do empregado(a)** sobre a mesma verba, o **Parecer SEI nº 10441/2022/ME** assentou a **pacificação jurisprudencial do TST em prol de sua não inclusão na base de cálculo** da exação, considerando a **feição indenizatória** da quantia. Mais uma vez, os **precedentes** que justificaram a **dispensa** quanto ao tributo em comento **não foram julgados sob o regime dos recursos repetitivos**. Também não houve julgamento do STF acerca dessa questão.

8. Em resumo, o **Parecer SEI nº 10441/2022/ME** **incluiu o tema na lista de dispensa** de irresignação judicial consoante o **disposto no art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 2002**, o qual normatiza hipótese de não atuação judicial por força de decisões judiciais dos Tribunais Superiores que não se sujeitam à sistemática de repercussão e/ou de recurso repetitivo (a dispensa fundada em precedentes qualificados de observância obrigatória encontra-se no art. 19, VI, "a", da mesma lei), *in verbis*:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#) (...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

b) **não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [\(Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)**"

9. Na sequência, o Parecer SEI nº 10441/2022/ME foi encaminhado à RFB, para os fins do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, que autoriza a sua posterior vinculação ao entendimento exarado pela PGFN, desde que sejam observadas as formalidades aplicáveis.

10. Em resposta, a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 113/2023 trouxe considerações e questionamentos sobre a manifestação da PGFN, os quais serão analisados abaixo.

III

Nota Cosit/Sutri/RFB nº 113/2023

11. Consta no item 7 da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 113/2023 a seguinte conclusão: "*Ante os dispositivos acima transcritos, considera-se necessário que a PGFN elabore Nota Explicativa, a fim de delimitar o alcance das decisões sob análise, de forma a vincular as decisões a serem proferidas no âmbito da RFB, inclusive no que se refere a pedidos de restituição e declarações de compensação, observado o prazo extintivo do direito à repetição do indébito tributário*".

12. A RFB fundamenta a exigência de elaboração de Nota Explicativa com fulcro na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, vez que, na sua visão, a dispensa autorizada no Parecer SEI nº 10441/2022/ME baseou-se no art. 19, VI, "a" e "b", da Lei nº 10.522, de 2002. Repise-se que a alínea "a" trata de precedentes firmados sob o regime de repercussão geral e/ou de recursos repetitivo (precedentes qualificados).

13. De fato, o rito da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, deve ser seguido quando a decisão contrária aos interesses da Fazenda Nacional se der sob o regime da repercussão geral ou do recurso repetitivo, ou seja, *ex vi* do art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002.

14. Contudo, tal como explicado no item II supra, o **Parecer SEI nº 10441/2022/ME dispensou a atuação judicial**, com fulcro no **art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 2002**, não estando a dispensa fundamentada em precedentes qualificados do STJ ou do TST a atrair a alínea "a", do inciso VI do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002.

15. Desse modo, **exsurge inaplicável a regência da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014**, ao caso.

16. Não obstante essa constatação, vale abrir um breve parêntese para elucidar que **existem poucas diferenças, de índole meramente formal, entre adotar ou não o rito da referida portaria^[1]**, porquanto houve uma aproximação, na prática, dos principais aspectos concernentes ao procedimento de inclusão de tema em lista de dispensa decididos contra a União em sede de precedente qualificado (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014) ou não.

17. Explica-se.

18. A **inclusão na lista de dispensa de atuação judicial**, seja com base na portaria conjunta ou não, requer sempre a **elaboração de uma manifestação explicativa da PGFN**, na qual todos os argumentos empregados para a pacificação jurisprudencial em sentido contrário à Fazenda Nacional devem ser declinados, bem como deve ser proposta a redação da dispensa a ser publicizada na internet.

19. Sendo assim, essa manifestação encerra uma **análise conclusiva** sobre a **consolidação jurisprudencial** firmada nos **Tribunais Superiores**.

20. À luz do **art. 10 da Portaria PGFN Nº 737, de 17 de setembro de 2018**, a **manifestação explicativa emanada da PGFN** apta a validamente dispensar a atuação judicial ou administrativa **qualifica-se** necessariamente como **Parecer**, já que a aludida portaria relegou à nota o exame de questões simples e anteriormente apreciadas, senão vejamos:

Art. 10. Parecer é ato opinativo do Procurador da Fazenda Nacional que responde, de modo conclusivo, a questões jurídicas que demandem estudos e análises aprofundados, bem como examina propostas de atos normativos em geral.

(...)

Art. 11. Nota é ato que responde a questões jurídicas já anteriormente examinadas ou que apresentem menor complexidade, admitindo pronunciamento simplificado, sem prejuízo de eventuais outras hipóteses previstas em atos normativos da PGFN.

21. Pois bem, após a elaboração do Parecer (seja de tema julgado em recurso repetitivo e/ou repercussão geral) e da sua respectiva assinatura pela Procuradora Adjunta de Representação Judicial, a dispensa de atuação judicial, como regra, já terá aplicabilidade imediata ao órgão de representação judicial da União, sendo, de rigor, o seu encaminhamento prévio ou subsequente à RFB (a depender do precedente decidido contrariamente à União), oportunizando-lhe sempre a apresentação de dúvidas e considerações acerca da temática, antes de sua vinculação.

22. Sob esse viés, somente quando os pontos colocados pela RFB forem esclarecidos, é que o(s) **Parecer(es) favorável(is) à inserção do tema em lista** serão **subscritos pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional**, passando a RFB, a partir de então, a estar **adstrita aos entendimentos firmados pela PGFN**, o que **ainda não ocorreu na dispensa** objeto do **Parecer SEI nº 10441/2022/ME**.

23. À vista disso, vislumbra-se uma convergência dos procedimentos exigidos para inclusão de

matéria na lista de dispensa de irresignação judicial, seja com base em decisões julgadas em sede de recurso repetitivo e/ou de repercussão geral, seja com base em decisões que não seguiram esse rito, tendo em vista que, nas duas situações, será elaborado um Parecer autorizando a dispensa, bem como será oportunizada à RFB a apresentar suas considerações e dúvidas.

24. Jogam-se luzes apenas na **sutil distinção** de que a **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014**, exige que a **manifestação da PGFN seja produzida posteriormente** ao escoamento do prazo de trinta dias, contados da data em que a RFB foi cientificada da decisão desfavorável à União, ao passo que, **nos demais precedentes** (não qualificados), o **Parecer é elaborado previamente** e depois encaminhado para ciência e oitiva da RFB, sem estipulação de prazo regimental para a PGFN e/ou para RFB apresentar sua manifestação.

25. Nada obstante, **independentemente do rito adotado, a RFB somente estará vinculada ao entendimento externado pela PGFN após cumpridas as seguintes formalidades:** elaboração de Parecer, oitiva da RFB, esclarecimento de suas dúvidas e assinatura do Parecer pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

26. Diante do exposto, entende-se, em relação ao primeiro ponto colocado pela RFB, **ser descabida a produção de Nota Informativa**, seja porque:

- a) **a) inaplicável o rito da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014**, à dispensa de atuação judicial autorizada no Parecer SEI nº 10441/2022/ME;
- b) **a teor do art. 10 da Portaria PGFN Nº 737, de 2018**, a dispensa de atuação judicial ou administrativa deve ser veiculada em Parecer encerrando análise conclusiva acerca da jurisprudência dos Tribunais Superiores;
- c) o **Parecer SEI nº 10441/2022/ME** explicou os argumentos adotados pelo TST e pelo STJ, cumprindo o seu papel de **manifestar-se conclusivamente sobre** a não incidência das contribuições previdenciárias patronais (art. 22, I, II e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991), e do empregado, bem como das destinadas aos terceiros sobre os valores pagos a título de dispensa imotivada durante o período de estabilidade provisória; e
- d) a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 113/2023 não apresentou questionamento sobre o mérito da questão decidida contrariamente aos interesses federais.

27. Passa-se ao exame, agora, da dúvida colocada no item 8 da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 113/2023, a saber: *"Dadas as considerações levantadas, cabe pontuar objetivamente que a dúvida que exsurge da análise do parecer em estudo diz respeito à retroatividade ou não do reconhecimento da não incidência dos tributos nele referidos. Nesse sentido, pergunta-se: a partir de quando deverá ser considerada a não incidência?"*

28. Como anteriormente mencionado, o Parecer SEI nº 10441/2022/ME reconheceu a existência de jurisprudência consolidada em desfavor da Fazenda Nacional no que toca à exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais (art. 22, I, II e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991), e do empregado, bem como das destinadas aos terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de dispensa imotivada durante o período de estabilidade provisória.

32. Com fundamento no art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 2002, o tema foi incluído na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN.

35. **Os precedentes que fundamentaram a referida dispensa foram julgados sem definição de tese em repercussão geral, não sendo possível a modulação dos efeitos do julgamento.**

37. Nesse sentido, em resposta à dúvida supra, cumpre invocar os válidos ensinamentos contidos nos Pareceres PGFN/CDA/Nº 2025/2011 e PGFN/CDA/CRJ/Nº 396/2013 que trataram da necessidade de conformação da atividade administrativa de constituição, inscrição e cobrança do crédito público à defesa em juízo adotada pelo órgão de representação judicial da União. Vale ressaltar que ambas as manifestações foram aprovadas pelo então Sr. Ministro de Estado da Fazenda, tornando-os de observância obrigatória para os órgãos da RFB (art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993):

Parecer PGFN/CDA/Nº 2025/2011:

(...)

18. Em linha de princípio, entende-se que os misteres relativos à inscrição, à administração e à cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, de um lado, e a correlata defesa em juízo, de outro, devem ser convergentes, afastando-se a adoção de procedimentos dissonantes por parte desta Procuradoria-Geral. É deveras questionável admitir que a União pratique atos direcionados à exigência de crédito que entende devido, ou qualquer outro ato de administração da dívida, se, de antemão, já vislumbra a impossibilidade/inviabilidade de defender essa mesma atuação no Judiciário. Conquanto lógica a propugnada compatibilidade entre as vertentes de atuação da Fazenda Nacional, cumpre verificar se, em contrapartida, tal solução afigura-se igualmente jurídica, hábil a fundamentar procedimentos no âmbito da dívida ativa da União.

(...)

81. Embora não haja consenso na doutrina acerca do exato conteúdo jurídico do princípio da eficiência, parte-se da compreensão, no presente estudo, de que a eficiência administrativa constitui imperativo que exige a análise da relação custo/benefício da atuação do administrador público, cumprindo-lhe sopesar o dispêndio de meios e recursos materiais, humanos e institucionais indispensáveis ao desempenho da atividade administrativa, à vista dos resultados concretos produzidos por essa mesma atuação. Nas lições de Jose Afonso da Silva, o princípio da eficiência “orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível”.

(...)

86. A esse contexto de custos certos e benefícios improváveis, há de se acrescentar os prejuízos possíveis que poderão decorrer da prática administrativa que porventura não se coadune com a postura da Fazenda Nacional em juízo, que vêm incrementar os próprios custos da atividade da Administração Pública. Já se realçou o quão temerário é realizar, por exemplo, a cobrança administrativa e judicial de crédito (ou de parcela dele), quando não mais se afigura, no todo ou em parte, passível de defesa em juízo. Eventual renitência administrativa obriga o sujeito passivo a socorrer-se das vias judiciais para obter – e certamente obterá, porque a Fazenda Nacional não irá impugnar-, o afastamento da cobrança. Com isso, a União expõe-se à condenação em honorários de sucumbência e, quiçá, em litigância de má-fé, de modo que, além de não obter a satisfação do seu direito creditório, fim último das competências atribuídas a esta instituição, a persecução do crédito nessas circunstâncias poderá revelar-se prejudicial ao Erário.

Parecer PGFN/CDA/CRJ/Nº 396/2013:

(...)

32. No presente estudo, a isonomia ganha especial realce, haja vista a necessidade de repelir-se tratamento diferenciado a partir do critério distintivo do estágio de cobrança (administrativo ou judicial) e, principalmente, em função do órgão responsável pela exigência fiscal (RFB ou PGFN), constatadas as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas. Isto é, restando caracterizada a vulnerabilidade de determinado crédito da Fazenda Nacional pela suscetibilidade de ser afastado a qualquer tempo, através de ação ou impugnação judicial do sujeito passivo, a dispensa não há de limitar-se à abstenção de inscrever e cobrar por parte da PGFN; **deve alcançar, igualmente, as atividades de fiscalização, lançamento, arrecadação e cobrança por parte da RFB, quando nessas circunstâncias se enquadrem.**

(...)

40. Sob a ótica da **eficiência administrativa**, tem-se que o caráter vulnerável do crédito tributário insuscetível de ser defendido em juízo desestabiliza negativamente a ponderação custos versus benefícios, reclamada pelo citado imperativo constitucional, fazendo com que o exercício da atividade administrativa, em **termos gerais**, revele-se antieconômica.

(...)

113. Isso porque a introdução formal de novo critério interpretativo representará o juízo geral e abstrato que a Administração Tributária passa a fazer **acerca da norma de direito tributário material**, ou seja, sobre os aspectos da hipótese de incidência, sobre a forma e limites de sua aplicação às situações ocorridas no plano fático, acerca das respectivas normas desonerativas e vicissitudes do crédito, tudo com o escopo de assegurar a correta aplicação das leis de natureza tributária. Trata-se, como se pode notar, de um juízo interpretativo sobre o nascimento e a conformação das relações jurídicas de direito tributário, abstratamente delineadas em lei.

114. É certo que a nova interpretação manifestada formalmente pela Administração Tributária em detrimento da anterior, passará, doravante, a nortear **integralmente** o exercício das competências administrativas por parte das autoridades fazendárias, bem como as relações entre fisco-contribuinte.

115. Extrai-se, pois, não apenas a necessidade de abstenção de novos lançamentos e dos procedimentos administrativos de cobrança – o que já deflui pura e simplesmente da existência da dispensa de impugnação judicial -, **mas também o atingimento da própria exação tributária**, que passará a ser **considerada indevida** nos limites que excederem a nova interpretação firmada.

(...)

132. Portanto, a *contrario sensu*, é lícito afirmar que o advento de novo **entendimento mais benéfico** ao sujeito passivo há de ser **estendido aos lançamentos anteriores à introdução do novo critério, porque a isso não se opõe o art. 146 do CTN**. Com efeito, “tratando-se de dispositivo que tutela a confiança do contribuinte, nenhum óbice existe quanto à retroatividade de interpretação mais benéfica, pois, nesse caso, a restauração da legalidade não encontra oposição na segurança jurídica. Apontando os dois interesses para o mesmo lado, não há que se falar em ponderação”.

(...)

138. Por outro lado, o fato de o art. 149 do CTN não contemplar expressamente a superveniência de interpretação da Fazenda Nacional mais favorável ao sujeito passivo como hipótese em que se admite a revisão de ofício do lançamento, não há de ser tido como fonte de limitação à dita revisão mais benigna.

139. Com efeito, os arts. 146 e 149 do CTN devem ser interpretados de maneira harmônica e compreendidos à luz do mesmo contexto jurídico-tributário, que tem **na diretriz geral da irrevisibilidade do lançamento por mudança de critérios interpretativos ou erro de direito a salvaguarda da confiança do contribuinte**. É sob o influxo dessa finalidade protetiva que deve ser interpretada não apenas a regra geral que impede a retroação dos novos critérios jurídicos quanto aos lançamentos que lhes são precedentes (art. 146 do CTN), mas também a ausência de previsão expressa para revisão do lançamento com base em mudança de interpretação jurídica (art. 145 c/c com o art. 149 do CTN).

(...)

149. Sabe-se que o art. 149 do CTN, em seu parágrafo único, dispõe genericamente sobre o prazo para a revisão do lançamento pela Administração Tributária, nos seguintes termos: “A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública”. Significa dizer que a revisão só pode ser efetuada dentro do quinquênio decadencial de que dispõe o Fisco para realizar originariamente o lançamento, ex vi do art. 173 do CTN.

150. Trata-se de **prazo que corre contra o Fisco** e que, portanto, visa proteger o contribuinte em face de revisões de lançamento que possam lhe onerar, mediante elevação do montante do crédito tributário. É lícito afirmar, pois, que a limitação temporal prevista no parágrafo único do art. 149 do CTN não se aplica às revisões *ex officio* de lançamento, quando procedidas em **benefício do contribuinte**.

151. Quanto ao tema, a própria RFB tem posicionamento firmado no sentido de que “Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto”, em obediência aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, nos termos do Parecer RFB/COSIT nº 38, de 12 de setembro de 2003:

(...)

153. Corroborando os argumentos explicitados no Parecer COSIT nº 38, de 2003, entende-se que, **desde que não extinto o crédito tributário**, não há prazo para que a Fazenda Nacional proceda à revisão de ofício dos lançamentos já efetuados ou a retificação de ofício das declarações do sujeito passivo, **a fim de eximi-lo da exação tributária (não extinta e indevida)**, fazendo prevalecer, dessa forma, a nova interpretação jurídica mais favorável ao contribuinte. Nas hipóteses em que extinto o crédito da Fazenda Nacional, a atuação de ofício da autoridade administrativa não se mostra mais cabível, haja vista a incidência específica do art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro e a devolução do indébito à apresentação de requerimento pelo contribuinte, **dentro dos prazos expressamente previstos**.

(...)

155. Ao admitir a correção da interpretação jurisprudencial que afasta, no todo ou em parte, a exigência tributária, a Fazenda Nacional passa a reputar indevidos os créditos lançados de acordo com os critérios superados, surgindo, como consequência, a possibilidade de restituição e de compensação dos valores efetivamente pagos, na forma da legislação em vigor.

156. Em tais hipóteses, a repetição do indébito dar-se-á conforme as regras dispostas nos arts.165 e seguintes do CTN, observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal.

39. As citadas manifestações foram proferidas antes das alterações sobrevindas à Lei nº 10.522, de 2002, mas se mantêm híidas em suas conclusões.

41. **A impossibilidade de reversão do entendimento firmado** no TST e no STJ em desfavor da cobrança das mencionadas contribuições sobre a verba paga em razão da dispensa imotivada no período de estabilidade provisória do empregado(a) e **a necessidade de conformação da atividade administrativa e judicial dos órgãos da Administração Fazendária impõem a imediata vinculação da RFB ao teor deste Parecer e do Parecer SEI nº 10441/2022/ME, após a sua respectiva subscrição pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.**

44. A dicotomia de entendimentos comporta incremento da insegurança jurídica e da litigiosidade sobre tema já pacificado, o que, nos termos das manifestações acima reproduzidas, deve ser rechaçado.

46. **No que toca à aplicabilidade retroativa da tese, reiteram-se os termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ/Nº 396/2013**, no sentido de que deve ser promovida a *“revisão de ofício dos lançamentos já efetuados ou a retificação de ofício das declarações do sujeito passivo, a fim de eximi-lo da exação tributária (não extinta e indevida)”*.

48. Tendo em vista que somente parte ^[2] dos trâmites exigidos à vinculação da RFB foram cumpridos, é de se dar sequência ao rito encaminhando este Parecer e o Parecer SEI nº 10441/2022/ME, para a assinatura da Senhora Procuradora Geral da Fazenda Nacional, em atenção aos fins do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

49. Essas são as considerações reputadas relevantes em resposta às questões lançadas nos itens 7 e 8 da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 113/2023.

IV

Encaminhamentos

50. Diante do cenário acima apresentado, sugere-se: (i) a submissão deste Parecer e do Parecer SEI nº 10441/2022/ME à aprovação da Sra. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19, VI, "b", c/c art. 19-A, III, ambos da Lei nº 10.522, de 2002; e (ii) o encaminhamento deste Parecer à Cosit/RFB, para conhecimento.

51. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO MANCHINI SERENATO

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SARA MENDES CARCARÁ

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituta

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial

[1] Diga-se de passagem que este ato normativo merece ser atualizado à luz do CPC/2015, ocasião em que pode ser avaliada a possibilidade de unificar os procedimentos de inclusão de tema em lista com base em jurisprudência desfavorável à Fazenda Nacional, independentemente do regime de julgamento atribuído ao acórdão.

[2] Elaboração de manifestação conclusiva sobre o tema, com o seu posterior encaminhamento à RFB, a qual poderá apresentar as suas questões que, por sua vez, devem ser enfrentadas pelo órgão competente da PGFN, a depender da matéria suscitada.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/05/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Manchini Serenato, Chefe(a) de Divisão**, em 24/05/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a)**, em 24/05/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 25/05/2023, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 26/05/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33912889** e o código CRC **E9BE9CD9**.



DESPACHO

PROCESSO Nº 10995.100641/2022-85

APROVO, para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 10441/2022/ME (SEI nº26208611), com os esclarecimentos do PARECER SEI Nº 1203/2023/MF (SEI nº33912889) os quais, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.8 - Contribuição Previdenciária

u) Não incidência das contribuições previdenciárias do EMPREGADOR, da EMPREGADORA do EMPREGADO, da EMPREGADA e devidas a terceiros sobre a indenização devida pela dispensa imotivada durante a estabilidade provisória.

Resumo: O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias do EMPREGADOR e da EMPREGADORA e devidas a terceiros não dever incidir sobre a indenização devida pela dispensa imotivada durante o período de estabilidade provisória do empregado e da empregada (p. ex., empregadas gestantes entre a confirmação da gravidez e o quinto mês após o parto; empregados em retorno após acidente de trabalho, por doze meses após a cessação do auxílio-doença).

Observação 1: A dispensa também abrange a contribuição do EMPREGADO e da EMPREGADA sobre a mesma rubrica, nos termos da jurisprudência do TST.

Precedentes: Acórdãos do STJ: REsp 1.607.578/CE; REsp 1.531.122/PR. Decisões monocráticas do STJ: REsp 1.857.918/PR; REsp 1.527.068/SC; e REsp 1.881.524/PR; Acórdãos do TST: RR 542300-38.2008.5.09.0009, RR-1217-86.2015.5.09.0128 e ARR-971-35.2013.5.01.0241.

Referência: PARECER SEI Nº 10441/2022/ME e PARECER SEI Nº 1203/2023/MF

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Encaminhe-se, também, à PGAJUD para verificar a necessidade de publicação desse Despacho nos meios oficiais, atualizar, se o caso, a Lista de Dispensas da PGFN, bem assim o repositório próprio da internet sobre o assunto, de tudo dando conta nestes autos quanto às providências adotadas.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 30/05/2023, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34436895** e o código CRC **DBE69182**.

Referência: Processo nº 10995.100641/2022-85.

SEI nº 34436895